



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000936-95.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante PABLO FERREIRA DA COSTA TOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000936-95.2024.8.26.0477

Apelante: Pablo Ferreira da Costa Tomaz

Apelado: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Juiz de origem: Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli

Voto nº 6053

Apelação - Ação de busca e apreensão com cláusula de alienação fiduciária - Sentença de procedência - Recurso do réu- Pretensão de declaração de nulidade da notificação extrajudicial - Rejeição - Tema Repetitivo nº 1132 do E. STJ - Basta o envio da notificação ao endereço do consumidor que constou no contrato - Requisito atendimento - Alegação de adimplemento substancial do contrato - Inviabilidade - Incompatibilidade entre DL 911/1969 e a teoria do adimplemento substancial - Encargos acessórios do contrato que não descaracterizam a mora - Ausência, aliás, e reconvenção -Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelo que contraria a r. sentença (fls. 136/139) que julgou procedentes os pedidos iniciais em ação de busca e apreensão, consolidando a posse e a propriedade em favor do banco autor, ora apelado.

Inconformado, o autor deduziu tempestivo recurso de apelação (fls. 142/148) sob o argumento de que não recebeu as notificações extrajudiciais enviadas, assinadas por seu filho que possui síndrome de TDAH, conduzindo ao extravio da correspondência. Aludiu à teoria do adimplemento substancial, acrescentando que pagou as prestações “por mais de ano”, mas, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com o pagamento de algumas delas. Invocou o adimplemento substancial do contrato e a abusividade dos encargos cobrados. Finalmente, houve omissão da r. sentença quanto à cobrança

de tarifas administrativas.

Contrarrazões a fls. 152/158.

É o relatório.

De saída, deixo de intimar a parte contrária sobre o interesse em conciliar deduzido pelo apelante (fl. 163), porque, a uma, as partes podem entabular acordo a qualquer momento, por iniciativa própria, bastando comunicar nos autos para homologação. A duas porque o processamento dos recursos deve atentar para a celeridade no julgamento e, no caso concreto, tendo a autora sido vencedora, improvável que queira conciliar-se, como, aliás, não quis em momento algum da tramitação.

Passo ao exame do apelo do réu.

A alegação de nulidade da notificação extrajudicial deve ser rejeitada.

Como cediço, a comprovação da mora constitui requisito de admissibilidade ao processamento da busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio de edição da Súmula 72, de seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Por sua vez, o artigo 2º, §2º do Decreto-lei 911/69 estabelece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido

aviso seja a do próprio destinatário”.

Em relação à comprovação da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1951888/RS e n.º 1951662/RS, decidiu que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro” (Tema Repetitivo n. 1.132). (g.n.)

No caso dos autos, observo que a notificação (fl. 36) foi remetida para o mesmo endereço que consta do contrato (fl. 28), atendendo ao requisito fixado pelo repetitivo do Tribunal Superior, o que torna irrelevante, portanto, o recebimento da notificação pelo filho com TDAH. Basta, afinal, o envio ao endereço que consta do contrato.

A outro lado, não há falar em adimplemento substancial do contrato porque, segundo pacífica jurisprudência do E. STJ, a teoria do adimplemento substancial não se compatibiliza com a alienação fiduciária em garantia¹ prevista no DL nº 911/69. Ainda que assim não fosse, o réu admitiu o inadimplemento, tendo pago apenas 12 (doze) prestações de um total de 36 (trinta e seis) parcelas.

Rejeito, ainda, o argumento de abusividade dos encargos contratuais, como juros, IOF e taxas de seguro e de registro, porque isso deveria ter sido objeto de pedido em reconvenção ou ação

¹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teoria do adimplemento substancial é incompatível com os contratos firmados com base no Decreto-Lei nº 911/1969, nos quais a quitação integral do débito é condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja restituído ao devedor. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.195.400/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

própria.

Não bastasse, é sabido que eventuais taxas periféricas (e não substanciais) referentes ao crédito adquirido não descaracterizam a mora (**Tema 972, tese 3, do STJ**).

Em caso semelhante, precedente desta C. Câmara:

“BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Ajuste celebrado após a MP nº 1.963-17/00, presumidamente constitucional, que admite capitalização, expressamente ajustada na espécie. Súms. 539 e 541 do STJ. Teoria do duodécuplo. Hipótese em que, ainda, os juros remuneratórios são pré-fixados e as parcelas previamente conhecidas. Inexistência de abusividade e/ou de limite. Disciplina pelo CMN que se mostra legal. Comissão de permanência não exigida. Súms. 283 e 382 do STJ e 596 e Vinculante 7 do STF. Tarifas de registro do contrato e de avaliação. Serviço não provado. Repetição em dobro cabível. Indenização moral que na espécie não se justifica. Disciplina da sucumbência mantida. Recurso provido em parte. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada. Tema Repetitivo 972 do STJ. Exigência de seguro, neste passo, que toca os precisos contornos da venda casada, inadmissível prática abusiva típica, ante a impossibilidade de escolha de outra fornecedora. Art. 39, I, do CDC. O seguro prestamista é tipo de seguro que sempre beneficia a instituição financeira, pois garante o crédito liberado. Mora que não se descaracteriza pela abusividade de encargos acessórios do contrato; ao passo

que os seus juro, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir da intimação para apresentação de réplica/contestação à reconvenção. Inteligência do art. 405 do CC. Compensação viável. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1012294-50.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco; 28ª Câmara de Direito Privado; relator FERREIRA DA CRUZ; j. 07/03/2023).

Em suma, não vislumbro razão para prosperar nenhum dos pontos arguidos pelo recorrente.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença como lançada, majorados os honorários advocatícios para 15% em favor do patrono do autor, observado o artigo 98 §3º, CPC.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator